



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ 03.984.483/0001-02**

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE  
FREITAS – ESTADO DA BAHIA.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 29 /2022.**

Em 11 de abril de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 11 / 04 / 2022  
11:45

**Dispõe sobre a criação do Programa Central de  
Empregos para Pessoas com Deficiência –  
CEPDE do Município de Teixeira de Freitas – Ba,  
e dá outras providencias.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o programa “Central de Empregos para Pessoas com Deficiência – CEPDE” no Município de Teixeira de Freitas – BA.

**Art. 2º** - O programa “Central de Empregos para Pessoas com Deficiência – CEPDE” consiste em criar no âmbito do órgão competente do Município de Teixeira de Freitas-BA, uma Central de Empregos específica para pessoas com deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal através do órgão competente, ficará responsável pela implantação, execução, supervisão e coordenação do programa.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal, poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, além de profissionais das áreas afetadas, para a implantação e execução do Programa “CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, de forma que identifique cada pessoa com deficiência dentro de suas limitações e as encaminhe as vagas correspondentes.

**Art. 4º** - Caberá a CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, proceder o levantamento que indiquem a existência de eventuais vagas junto ao mercado de trabalho do Município de Teixeira de Freitas-BA para pessoas com deficiência, encaminhando cada candidato para a vaga ofertada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

§1º - Toda pessoa com deficiência poderá utilizar-se do programa “CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, bastando, para tanto, cadastrar-se junto ao mesmo, contendo todas as informações de suas limitações e capacidades técnicas para o exercício do cargo pretendido.

§2º - As empresas que pretendam contratar pessoas com deficiência, deverão se cadastrar junto a CENTREL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE ou através do órgão competente indicado pelo Poder Público Municipal, devendo para tanto informar quais serão as atribuições inerentes a função que será exercida pelo contratado, inclusive acostando quais serão os benefícios oferecidos pela empresa.

**Parágrafo Único** – Nenhum trabalhador poderá ser contratado pelo valor inferior ao salário mínimo vigente, devendo ser respeitado suas limitações e obedecida a legislação em vigente.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal, na forma que lhe convier, oferecerá incentivos as empresas empregadoras de pessoas com deficiência cadastradas no programa “CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CEPDE”, respeitando a legislação vigente.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 11 de abril de 2022.

  
**Marcos Gusmão Pontes Belitardo**  
Vereador





**JUSTIFICATIVA**

A proposta apresentada visa auxiliar e fomentar a geração de empregos junto aos trabalhadores que tem alguma deficiência. A legislação prevê um percentual mínimo das vagas de trabalho oferecidas, sejam preenchidas por pessoas com deficiência, dessa forma, havendo uma Central de Empregos conforme proposto, essa triagem e encaminhamento será realizado de forma mais organizada para inclusão desses profissionais para o mercado de trabalho, respeitado principalmente sua área de atuação e qualificação.

A Constituição Federal de 1988 traz dentre os fundamentos de Estado a cidadania, a dignidade da pessoa humana e valores do trabalho. E mais, estabeleceu como um dos pilares de sustentação da ordem econômica nacional a valorização do trabalho, com a finalidade de proporcionar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades.

Ficou evidente a intenção do legislador constituinte de assegurar ao deficiente físico, num conjunto de sistêmico de normas programáticas, condições mínimas de participação influente na vida ativa da sociedade brasileira. Ademais, consoante previsão constitucional constante no artigo 37, VIII que por si só já justifica a proposição, cujo objetivo é oferecer as pessoas com deficiência a oportunidade do exercício de atividade laboral, essa inserção no mercado de trabalho, com certeza, representará, também para elas, um resgate a sua dignidade de pessoa humana e de cidadão, como estabelecido pela Carta Magna como princípios basilares.

Como é cediço, as dificuldades para a entrada no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, e, muitas vezes, apesar da obrigatoriedade, enfrentam resistências. A implantação de uma Central de Vagas de Empregos para pessoas com deficiência auxiliaria o processo de integração dessas pessoas no mercado de trabalho tão difícil nos dias de hoje, ao mesmo tempo poderá conceder subsídios as empresas que, ciente de sua responsabilidade social, adotam programas de inclusão das pessoas com deficiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

O presente projeto visa facilitar a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, pois com a implantação de uma central de vagas, essas pessoas terão mais oportunidades, melhores tratamentos e rapidez na hora da busca por uma colocação no mercado de trabalho.

Considerando as razões acima expostas e a relevância do assunto de que trata o presente anteprojeto de Lei, tenho neste o motivo, pelo qual conto com o voto favorável dos Nobres Parlamentares.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 11 de abril de 2022.

  
**Marcos Gusmão Pontes Belitardo**  
Vereador